



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.*

Relatora: Senadora DRA. EUDÓCIA**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.501, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.*

A proposição concentra-se nas cantinas escolares, definidas como estabelecimentos comerciais, dentro das unidades escolares, destinados à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9018188681>

O projeto proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados. Define ainda os alimentos ultraprocessados como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. O texto especifica ainda que, entre as técnicas de manufatura empregadas, incluem-se extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Nos termos da proposição, também fica vedada, no ambiente escolar, a comercialização de preparações à base de frituras ou que contenham gordura hidrogenada.

Há ainda a previsão de que a cantina escolar deverá oferecer para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

A proposição determina igualmente que as cantinas escolares ofereçam ao menos uma opção de alimento ou preparação, bem como uma opção de bebida, destinadas a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Também conforme o projeto, o funcionamento das cantinas escolares ficará condicionado à obtenção de alvará sanitário ou licença de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária, bem como dos demais documentos eventualmente exigidos.

O PL prevê ainda que deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, contendo o seguinte texto: “o consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

O texto veda, no âmbito das unidades escolares, qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção comercial, inclusive mediante patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações relacionadas a alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida.

Prevê também que a fiscalização do cumprimento da norma caberá aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações



de Pais e Mestres e os Conselhos de Alimentação Escolar, respeitadas as competências de cada ente.

Segundo o projeto, o descumprimento das disposições previstas configurará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

O PL estipula também que os estabelecimentos terão prazo de transição de 12 meses, contados da publicação da lei, para adaptação às novas exigências. Nos casos de contratos já vigentes, as disposições da lei deverão ser incorporadas por meio de aditivos contratuais.

Por fim, a proposta estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o estabelecimento da cantina escolar saudável pode ser “o formador do entendimento dos indivíduos quanto a uma alimentação saudável, e orientar-lhes por toda a vida na escolha de alimentos mais saudáveis e nutritivos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à Comissão de Educação e Cultura (CE) e a esta Comissão, à qual compete a decisão terminativa sobre o PL.

No âmbito da CTFC, foi apresentada moção favorável à aprovação da matéria, emitida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A referida manifestação aponta que as crianças em situação de maior vulnerabilidade são mais afetadas pela má nutrição e, por isso, precisam dessas políticas públicas protetivas para ter assegurados seus direitos referentes à alimentação adequada, à saúde e à vida.

Ainda durante a tramitação na CTFC, foi apresentada a Emenda nº 1-CTFC, do Senador Jaime Bagattoli, que foi acatada parcialmente no parecer aprovado naquela Comissão, o qual tornou a norma decorrente do PL aplicável apenas à educação infantil e ao ensino fundamental. Além disso, o Substitutivo (Emenda nº 2-CTFC) aprovado naquela Comissão, apresentado pela relatora, Senadora Mara Gabrilli, estende as regras ao ensino médio quando houver compartilhamento de espaços alimentares.



O referido Substitutivo estabelece ainda que as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser referências normativas obrigatórias. Essa obrigatoriedade inexistia no projeto original.

Nesse contexto, amplia-se o alcance da norma, que deverá abranger cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, empresas fornecedoras, serviços de *delivery* e qualquer sistema de entrega de alimentos no ambiente escolar.

O Substitutivo introduz também disciplina normativa mais detalhada, com definições acerca de alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários, alimentos processados, ultraprocessados, comunidade escolar e comunicação mercadológica, alinhando a redação ao Guia Alimentar do Ministério da Saúde e à classificação NOVA, como é chamada a internacionalmente reconhecida classificação de grupos alimentares proposta pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (NUPENS).

O novo texto estabelece ainda princípios para as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a saber: promoção da saúde; proteção dos direitos das crianças; desenvolvimento do autocuidado; prevenção da obesidade; e criação de grupos de apoio à reeducação alimentar e atividade física.

O Substitutivo aprovado na CTFC também amplia o escopo das vedações, alcançando não apenas alimentos ultraprocessados, mas também produtos com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal e edulcorantes, com referência expressa ao Guia Alimentar. Acrescenta ainda regra específica para crianças menores de dois anos, proibindo inclusive açúcar e sucos naturais na educação infantil.

Em adição, o novo texto reduz a exigência mínima de três para ao menos uma opção de lanche saudável, ao mesmo tempo em que detalha os alimentos recomendados, incluindo iogurtes naturais, vitaminas de frutas, sanduíches naturais, pães caseiros, bolos com baixo teor de açúcar e gordura, alimentos ricos em fibras, salgados assados e refeições balanceadas. Também reforça a valorização da sociobiodiversidade, da agricultura local e de práticas ambientalmente sustentáveis.



No que se refere à publicidade, a nova redação veda toda forma de comunicação mercadológica relacionada a alimentos e bebidas, ampliando o alcance das restrições previstas.

No âmbito da CE, foram realizadas duas audiências públicas destinadas a instruir a matéria, em atendimento ao Requerimento (REQ) nº 7, de 2026, de autoria das Senadoras Teresa Leitão e Damares Alves. As audiências contaram com a participação de representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil.

Na primeira audiência, realizada no dia 12 de maio de 2026, houve a participação de representantes das seguintes instituições: Ministério da Saúde (MS); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); UNICEF; ACT Promoção da Saúde; e Pacto Contra a Fome.

Na segunda audiência, realizada no dia 15 de maio de 2026, apresentaram suas contribuições: Ministério da Educação (MEC); MS; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL); Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA); Instituto Livre Mercado (ILM); Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia para Redução de Danos (SBRED) e Sociedade Brasileira de Nutrição e Alimentação (SBAN).

Na CE, a Senadora Teresa Leitão apresentou a Emenda nº 3-CE, visando a substituir, onde couber no PL, a expressão “de ensino infantil e fundamental” por “de educação básica”. Com essa mudança, a alteração sugerida amplia o escopo da proposição, abrangendo também o ensino médio e retomando a concepção inicial do projeto de lei.

Em reunião realizada em 30 de junho de 2026, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o relatório da Senadora Dra. Eudócia, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 44, de 2026, favorável ao Projeto, às Emendas nº 1-CTFC, nº 2-CTFC e nº 3-CE, consolidadas nos termos da Emenda nº 4-CE (Substitutivo).

Na CAS, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual é regimental a apreciação do Projeto de Lei nº



4.501, de 2020, por esta Comissão. Como a matéria foi distribuída à CAS em caráter terminativo, cabe-nos apreciar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição e das emendas aprovadas nas Comissões que nos precederam.

No plano constitucional, a proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição. Também guarda relação direta com os arts. 196 e 227 da Carta Magna, que consagram, respectivamente, a saúde como direito de todos e dever do Estado e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, no que tange à proteção do direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação. A iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. Não identifiquei óbice de juridicidade e regimentalidade que impeça a aprovação da matéria na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura. Quanto à técnica legislativa, proponho duas subemendas de redação ao Substitutivo para corrigir erros pontuais.

No mérito sanitário, o projeto é necessário. O ambiente escolar constitui espaço privilegiado de promoção da saúde, prevenção de doenças e formação de hábitos alimentares. Crianças e adolescentes permanecem por parte relevante do dia na escola e, nesse período, encontram-se expostos não apenas aos alimentos efetivamente disponibilizados, mas também a estímulos de consumo, publicidade, patrocínio e práticas comerciais que podem influenciar escolhas alimentares. Portanto, a disciplina legal proposta não se limita à organização de cantinas: ela atua sobre um determinante concreto da saúde infantil e juvenil.

A alimentação inadequada na infância e na adolescência contribui para o excesso de peso, para alterações metabólicas precoces e para o aumento do risco de doenças crônicas não transmissíveis ao longo da vida. Produtos ultraprocessados, em geral, tendem a combinar alta densidade energética, grande palatabilidade, baixo teor de fibras e presença frequente de açúcares livres, sódio, gorduras saturadas, gordura trans, edulcorantes e aditivos. A disponibilidade cotidiana desses produtos no ambiente escolar dificulta a consolidação de padrões alimentares saudáveis e fragiliza ações de educação alimentar e nutricional desenvolvidas pelo poder público.

Sob a ótica da saúde pública, a intervenção legislativa é adequada. A escola é um ambiente institucional protegido, frequentado majoritariamente por crianças e adolescentes, grupo para o qual o ordenamento jurídico brasileiro já admite tutela especial e prioritária. Não se trata de transferir ao Estado a escolha alimentar



de cada família, mas de estabelecer padrões mínimos de segurança, promoção da saúde e coerência sanitária para os serviços de alimentação que operam dentro das unidades escolares.

As questões envolvendo os ultraprocessados são uma preocupação mundial. Esse ano, a 79ª Assembleia Mundial da Saúde (World Health Assembly – WHA79), realizada em Genebra, de 18 a 23 de maio de 2026, tratou de temas relacionados à alimentação saudável e às doenças crônicas não transmissíveis.

Na ocasião, o Brasil apresentou uma proposta para que a Organização Mundial da Saúde desenvolva um marco internacional voltado à regulação dos alimentos ultraprocessados, incluindo medidas para restringir sua comercialização e publicidade, especialmente para crianças, bem como monitorar a exposição da população a esses produtos. A proposta recebeu apoio inicial de países como França, México e Uruguai e busca ser submetida à votação na futura Assembleia Mundial da Saúde.

Paralelamente, a OMS vem estruturando sua primeira diretriz internacional sobre o consumo de alimentos ultraprocessados, tendo iniciado em 2025 o processo de constituição do Grupo de Desenvolvimento de Diretrizes (*Guideline Development Group*), em razão do crescente conjunto de evidências científicas que associa esses alimentos à obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, diversos tipos de câncer e outras doenças crônicas.

Durante as discussões em Genebra, os Estados-Membros reafirmaram o compromisso com as metas globais de nutrição até 2030 e com o fortalecimento de políticas públicas de alimentação saudável como estratégia para reduzir a carga das doenças crônicas não transmissíveis.

Estudos científicos recentes têm evidenciado uma associação entre o consumo de alimentos ultraprocessados e o aumento do risco de câncer em jovens, especialmente no câncer colorretal e em tumores do trato digestivo superior. Alguns trabalhos chegam a apontar um aumento de 70% na incidência de câncer colorretal em pacientes jovens", resume o oncologista clínico Paulo Hoff, presidente da Oncologia D'Or.¹

A Universidade de Harvard e a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) publicaram no *British Medical Journal*, em 31 de agosto de 2022, estudo

¹ BBC News Brasil. **Por que câncer colorretal cresce tanto entre pessoas de até 50 anos.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cglvdv78dk6o#:~:text=%22Se%20voc%C3%AA%20comparar%20os%20n%C3%BAmeros,presidente%20da%20Oncologia%20D'Or.>



evidenciando a associação entre o consumo de alimentos ultraprocessados com o desenvolvimento de câncer colorretal.

De acordo com estudo realizado pela Fiocruz, 10% dos óbitos ocorridos no Brasil em 2019 tiveram relação direta com o consumo exagerado de ultraprocessados, totalizando 57 mil mortes anuais, que equivalem a seis mortes por hora ou 156 por dia.

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) recomenda evitar o consumo de alimentos ultraprocessados devido ao aumento do risco de desenvolver doenças crônicas, incluindo o câncer, e obesidade. Estes alimentos são ricos em calorias vazias, pobres em nutrientes e repletos de produtos químicos. O INCA destaca a importância de evitar o consumo de alimentos ultraprocessados como parte de uma estratégia de prevenção do câncer e de promoção da saúde.²

O consumo de carne processada (embutidos) aumenta em até 70%, o risco de câncer colorretal, de acordo com o maior estudo europeu publicado no *Journal of the National Cancer Institute* com mais de 500 mil indivíduos. Além disso, **os alimentos ultraprocessados vêm sendo investigados como fator de risco associado ao aumento significativo na incidência de câncer colorretal considerado precoce (faixa etária de 15 a 39 anos).**³

Isso porque, o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados pode levar a desequilíbrios na ingestão de ácidos graxos essenciais, como o ômega-6, promovendo inflamação crônica no corpo. Essa inflamação pode afetar a cicatrização celular e suprimir o sistema imunológico, criando um ambiente propício para o desenvolvimento e crescimento de tumores.

Pesquisas realizadas pelo NUPENS/USP e publicadas na revista *The Lancet Planetary Health* identificaram uma associação entre dietas ricas em alimentos ultraprocessados e o aumento do risco de desenvolver câncer em 25 tipos diferentes, incluindo câncer de cabeça e pescoço, esôfago, colorretal, fígado e mama pós-menopausa. Além disso, sugerem que o consumo elevado de ultraprocessados desde a infância e adolescência pode acelerar mecanismos inflamatórios, resistência à insulina, obesidade e alterações metabólicas — fatores que aumentam o risco de câncer.⁴

² Instituto Nacional de Câncer. Ministério da Saúde. INCA. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/infograficos/evitar-alimentos-ultraprocessados-e-uma-das-formas-de-se-proteger-do-cancer>.

³ National Cancer Institute. Study Identifies Potential Warning Signs of Colorectal Cancer in Younger Adults. Disponível em: <https://www.cancer.gov/news-events/cancer-currents-blog/2023/colorectal-cancer-young-people-warning-signs>.

⁴ The Lancet Planetary Health. DOI: [https://doi.org/10.1016/S2542-5196\(21\)00254-0](https://doi.org/10.1016/S2542-5196(21)00254-0).



Na França, um estudo científico com 105 mil pessoas vinculou o consumo de alimentos ultraprocessados, como refrigerantes e cereais açucarados, ao risco de câncer. Pesquisadores brasileiros e norte-americanos analisaram dados de quase 300 mil pessoas e observaram que o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados está relacionado ao aumento do risco de câncer colorretal, mesmo após ajustes para fatores como índice de massa corporal e qualidade geral da dieta.

As evidências científicas comprovam o que todos nós já sabemos: ultraprocessados faz mal à saúde e tem alto potencial cancerígeno e, infelizmente, os mais atingidos são as crianças e os adolescentes.

Nesse contexto, a restrição à comunicação mercadológica de alimentos e bebidas cuja comercialização seja vedada também merece apoio. Crianças e adolescentes têm menor capacidade de reconhecer estratégias persuasivas de publicidade e patrocínio, sobretudo quando inseridas em atividades escolares, brindes, prêmios ou apresentações especiais. A vedação reduz o conflito de interesses no ambiente escolar e fortalece a proteção da infância contra estímulos comerciais incompatíveis com uma alimentação adequada e saudável.

Outro ponto relevante é a vinculação do texto às diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos e do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Essa opção evita que a lei se transforme em lista rígida, descolada da evolução do conhecimento técnico, e aproxima a norma de referências já consolidadas no campo da nutrição, da vigilância em saúde e da educação alimentar e nutricional.

O substitutivo aprovado pela CE representa aprimoramento importante em relação ao texto original e ao texto aprovado na CTFC. Ao alcançar a educação básica, preserva a proteção dos adolescentes do ensino médio, etapa em que se ampliam a autonomia individual, a influência do grupo de pares e a exposição a práticas de consumo. Do ponto de vista sanitário, não haveria justificativa para retirar esse grupo da proteção normativa, pois a adolescência é período crítico de consolidação de hábitos alimentares, ganho ponderal, saúde mental, imagem corporal e prevenção futura de doenças crônicas.

Também deve ser elogiada a previsão de atenção a estudantes com necessidades alimentares específicas, como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e alergias ou outras intolerâncias alimentares. A medida fortalece a equidade no ambiente escolar, reduz risco de eventos adversos e evita que a



proteção sanitária seja pensada apenas a partir do estudante sem restrições alimentares. Trata-se de comando compatível com o princípio constitucional da integralidade e com a obrigação de proteção diferenciada de crianças e adolescentes em maior vulnerabilidade.

A exigência de alvará sanitário ou licença de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária, bem como a previsão de infração sanitária em caso de descumprimento, conferem efetividade à proposição. A comercialização de alimentos em escolas envolve riscos sanitários próprios, relacionados à manipulação, armazenamento, preparo, transporte, rotulagem, contaminação cruzada e adequação da oferta à faixa etária e ao estado de saúde do estudante. A atuação articulada dos órgãos de vigilância sanitária e de educação é, portanto, adequada e necessária.

A previsão de ações de promoção da alimentação adequada e saudável, de estímulo ao autocuidado, de prevenção de todas as formas de má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas, e de grupos de apoio à reeducação alimentar e à prática de atividades físicas também dialoga com a lógica da atenção primária à saúde e com o Programa Saúde na Escola. A efetividade da norma dependerá da combinação entre regulação do ambiente alimentar, educação em saúde, participação da comunidade escolar e apoio das redes locais de saúde.

A regra específica para crianças menores de dois anos está alinhada à necessidade de proteção sanitária mais intensa nos primeiros anos de vida. Esse período é decisivo para a formação de preferências alimentares, para o crescimento e para a prevenção de padrões alimentares associados ao excesso de açúcar e ao consumo precoce de bebidas doces. A proteção especial desse grupo confere densidade concreta ao princípio da prioridade absoluta da infância.

Considero que o texto aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, na forma da Emenda nº 4-CE (Substitutivo), incorpora os aprimoramentos necessários para a adequada proteção da saúde de crianças e adolescentes no ambiente escolar. Assim, no âmbito de competência desta Comissão, a proposição deve ser aprovada, inclusive o substitutivo da CE.

No entanto, o texto contém dois erros materiais, que serão corrigidos com a apresentação de duas subemendas ao texto do substitutivo. Primeiramente, considerando o acolhimento da Emenda nº 3-CE, que estende a proteção à toda a educação básica, é necessário ajustar a redação do art. 2º do substitutivo da CE, substituindo a expressão “ensino infantil e fundamental” por “educação básica”.



Além disso, no art. 2º, a remissão à Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, está incompleta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.501, de 2020, das Emendas nº 1-CTFC, nº 2-CTFC e nº 3-CE, nos termos da Emenda nº 4-CE (Substitutivo), com as seguintes subemendas.

SUBEMENDA Nº 1 – CAS

Substitua-se, no *caput* do art. 2º da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao PL nº 4.501, de 2020, a expressão “ensino infantil e fundamental” por “educação básica”.

SUBEMENDA Nº 2 – CAS

Complete-se, no art. 11 da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao PL nº 4.501, de 2020, a data de promulgação da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

SUBEMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se, no §1º do art. 5 da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao PL nº 4.501, de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 5º.

§ 1º As opções de lanches devem ser balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira, baseadas, preferencialmente, em produtos que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis,



com o mínimo possível de processamento e aditivos alimentares, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;

II - castanhas, nozes ou sementes;

III - iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos alimentares que modifiquem as características sensoriais do produto, e vitaminas de frutas naturais, isoladas ou combinadas com cereais, como aveia, farelo de trigo e similares;

IV - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;

VI - pães caseiros;

VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, sem altos teores de açúcares adicionados e gorduras saturadas, sem corantes ou emulsificantes; conservantes;

VIII - alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais e similares;

IX - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos, como esfirra, enrolado de queijo, entre outros;

X - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos; e

XI - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.”



SUBEMENDA Nº 4 – CAS

Dá nova redação ao caput do art. 6 da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao PL nº 4.501, de 2020:

“Art. 6º Fica vedada a distribuição e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de gordura saturada, açúcar adicionado e sódio, de acordo com o Guia Alimentar da População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

Parágrafo único. Nas escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, 13 de Julho de 2026.

Senadora Dra. Eudócia
(PSDB/AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9018188681>